



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PRESIDENTE: Emmanuel Luis Magni

RELATOR: Ederson Porsch

MEMBRO: Claudir Sonemann Feijó

PROJETO DE LEI N° 050/2020

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre alterações de diversos dispositivos da Lei Municipal nº 1.114 de 2013, que trata dos benefícios eventuais, e dá outras providências.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

O relator e favorable a votação do Projeto de Lei 050/2020, pois o mesmo apresenta requisitos necessários para o desenvolvimento das políticas públicas de Seguridade Social.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

() Emmanuel () Claudir

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

() Emmanuel () Claudir

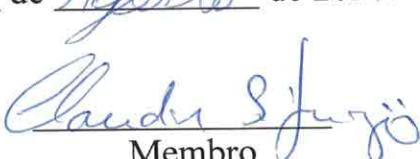
c) O Parecer da Comissão é

Favorável Contrário

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 2020.


Presidente


Relator


Membro

PARECER JURÍDICO N. 121/2020

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Canarana/MT, **A RESPEITO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 050/2020, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DE DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 1.114/2013, QUE TRATA DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com vistas aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, a integridade e lisura dos atos e procedimentos no Processo Legislativo Municipal.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Ressalte-se ainda, que a análise constante deste parecer jurídico toma por base os documentos instruídos dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados pelo órgão consultante.

De acordo com as informações apresentadas, o Projeto de Lei em análise objetiva alterações na Lei Municipal n. 1.114/2013 que dispõe sobre os

benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal n. 8.742/93 que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e suas alterações dada pela Lei Federal n. 12.435/2011.

Em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o Projeto de Lei em análise pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal para editar normas neste sentido.

Em relação à matéria versada no Projeto de Lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

É o breve relatório.

DO MÉRITO.

Nos termos do art. 1º da Lei Federal n. 8.742/93, a Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado, além de ser Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Os principais objetivos dos projetos e ações no âmbito da Assistência Social constam no art. 2º da referida lei, *in verbis*, e devem ser desenvolvidas através de atividades integradas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;*
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;*
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e*

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Uma das principais diretrizes constantes na Lei Federal n. 8.742/93 é a descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único, das ações e projetos de cunho social no país, através do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, composto pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas Entidades e Organizações de Assistência Social, atendendo, em todo caso, as políticas nacionais de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

De acordo com o art. 8º da Lei Federal n. 8.742/93, os municípios fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social em total observância aos princípios e diretrizes estabelecidos na lei supramencionada.

Os benefícios constantes no Projeto de Lei em análise que altera a Lei Municipal n. 1.114/2013 estão em conformidade com as Políticas de

Assistência Social implementadas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, estabelecidos no art. 15 da Lei Federal n. 8.742/93, *in verbis*:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

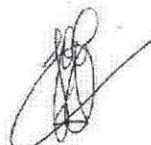
Em todo caso, é importante ressaltar a observância as condutas vedadas em ano eleitoral previstas no art. 73 da Lei Federal n. 9.504/97.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)



VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Portanto, a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social em ano eleitoral somente será permitida caso haja preexistência de sua implementação autorizada por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ou aqueles destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

No caso em apreço, vislumbramos que as ações pretendidas são preexistentes e já estão em execução orçamentária no exercício anterior, além de serem autorizadas pela Lei Municipal n. 1.114/2013.

É importante ressaltar que a ampliação e extensão dos programas sociais em desenvolvimento no município de Canarana/MT, para além do que vem sendo feito, somente será possível para atender situações de emergência e de calamidade pública devidamente decretada, caso contrário, as ações desenvolvidas permanecem inalterada enquanto durarem os efeitos das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei Federal n. 9.504/97.

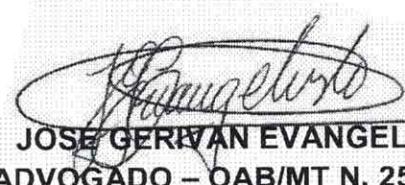
Por fim, na análise do Projeto de Lei Municipal n. 050/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal de Canarana/MT, é possível esclarecer, com base nas informações apresentadas e, levando em consideração as determinações

constantes na Lei Federal n. 9.504/97, que os requisitos necessários para o desenvolvimento das Políticas de Seguridade Social, sob o respaldo da Lei Federal n. 8.742/93, e demais normas regulamentares, foram devidamente atendidos.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara Municipal de Canarana/MT a respeito do Projeto de Lei Municipal n. 050/2020, **OPINAMOS**, ressalvadas as recomendações supramencionadas, pela regular tramitação da matéria, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, devendo, em todo caso, ser observado o interesse público local, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2020.



JOSE GERMAN EVANGELISTA
ADVOGADO – OAB/MT N. 25.677/O
ASSESSORIA JURÍDICA – UCMMAT